



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.634 - SP (2014/0128821-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : FAUSTO ARTHUR FERRARI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
RENATA PINHEIRO GAMITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO REDUZIDA MEDIANTE FRAUDE. ACÓRDÃO QUE ACOLHE PROVA PERICIAL. SÚMULAS 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFENSA A RESOLUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado (em que se alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º da CF, 629 a 631 do CC, 155, § 3º, do CP, 330, II, e 535, I e II, do CPC, 72, III, IV e "b", da Resolução 462/2000, 42, 48 e 52 do CDC).
2. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal julga integralmente a lide.
3. Falta de prequestionamento quanto aos arts. 629 a 631 do CC, 155, § 3º, do CP, 42, 48 e 52 do CDC. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
5. Competência do STF para examinar violação a matéria constitucional. Não cabe ao STJ analisar violação a Resolução.
6. O Tribunal *a quo* concluiu que houve fraude para reduzir o consumo de energia elétrica. Inviabilidade de revisar o contexto fático probatório realizados pela instância ordinária. Súmula 7/STJ.
7. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.634 - SP (2014/0128821-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : FAUSTO ARTHUR FERRARI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
RENATA PINHEIRO GAMITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, aduzindo que não teriam sido supridas as omissões expostas em Embargos de Declaração sobre a inexistência de prova quanto à fraude do medidor de energia elétrica. Outrossim, sustenta que haveria prequestionamento, bem como que a matéria fática somente teria sido exposta para comprovar a violação dos dispositivos federais e constitucionais apontados, de modo que não seria aplicável a Súmula 7/STJ. Finalmente alega que a divergência jurisprudencial estaria comprovada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.634 - SP (2014/0128821-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 05.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum*, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Ademais, diferentemente do que a parte agravante insiste em afirmar, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 629 a 631 do CC, 155, § 3º, do CP, 42, 48 e 52 do CDC, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

No tocante à alegada violação ao art. 5º da CF, XXXV e LV, por suposto cerceamento de defesa, ressalto que o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Além disso, em relação ao art. 72, III, IV e "b", da Resolução 462/2000, de acordo com o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme já exposto na decisão recorrida, não se pode analisar eventual ofensa a regulamentos, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

Também não prospera a alegação de que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, pois, no caso, Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. Logo, o desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Finalmente, totalmente descabida a tese da parte agravante de que o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não visa ao reexame de provas. A própria leitura das razões recursais demonstra que o recurso pretende alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal *a quo* a pretexto de demonstrar a violação ao art. 535.

Com efeito a autora sustenta que:

(...)

Data venia, Excelências, reitera-se que houve violação do artigo 535 do CPC, nos termos alegados inclusive no Resp., posto que houve grave equívoco ao apreciar os documentos e provas constantes nos autos, vez que sobejamente comprovado que o agravante promoveu a demonstração do indébito, inclusive constante sua impugnação com sua manifestação do Laudo Pericial de fls., datado de 09/12/2011, onde comprova que a dívida total era de R\$-12.950,41, ou seja, muito aquém ao valor de R\$- 144.571,28 cobrado pela embargada na reconvenção de fls. 80/83, e que como alegado no laudo pericial de fls., houve cobrança a maior no valor de R\$-158,92, por mês, a ser apurado em cálculos de liquidação, que foram incluídas indevidamente nos valores faturado pela agravada, comprovado pelos documentos de fls. 15/18 inclusos no processo.

(...)

O agravante, na conformidade da Lei Federal nº 8.987/95, regulamentada pelo art. 72, IV, b, da Resolução 462/2000 da ANEEL, considerando o consumo registrado no medidor nos doze ciclos anteriores à constatação da irregularidade apurou consumo no montante 42862 KWh, do qual descontou o percentual de 6,98% como dito pelo sr. perito judicial, restando 39870 KWh, sobre o qual calculou o valor real devido, resultando no valor de R\$ 12.950,41 (doze mil, novecentos e cinquenta reais, quarenta e um centavos), nos termos da impugnação juntada nos autos, datada de 02/12/2011, protocolo “TJSP 077 BIR 091220111750 3CV- 13 0122721-7C”, comprova ter o recorrente feito a demonstração do indébito.

Contudo, a Corte local ao decidir a questão consignou:

O expediente fraudulento, porém, foi cabalmente comprovado.

Fugindo à regra do que ordinariamente acontece nos casos em apreço, o medidor em que se disse detectado o expediente fraudulento foi preservado e disponibilizado para a prova técnica, necessária ante os conhecimentos específicos exigidos na espécie.

O laudo do perito judicial (f. 276/285) concluiu que, ante as irregularidades observadas no medidor, houve má conservação do mesmo pelo consumidor, constatando registro de consumo de energia menor do que o efetivo, mediante apuração dos valores de consumo de energia elétrica ocorridos antes e depois da inspeção.

Apesar das arguições do autor quanto à violação dos lacres de preservação do relógio medidor durante o período em que foi reservado para análise técnica, destaco que o perito judicial atestou se tratar do mesmo relógio retirado no local pela concessionária de serviço público (f. 277), salientando que o aparelho estava acondicionado em invólucro plástico com lacre de inviolabilidade e não apresentava qualquer sinal de violação na embalagem (f. 278/279).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, em que pesem as arguições do autor quanto à assertiva constante do laudo pericial de existência de registro a maior, com uma variação de 6,98%, apurada mediante realização de "Teste do KD", observo que a perícia alcançou a seguinte conclusão final (f. 280/281):

"A perícia efetuada no medidor de energia elétrica N retirado pode verificar que o mesmo foi mantido em condições de preservação para a realização desta perícia e acusou o rompimento dos selos vermelhos colocados no medidor após a inspeção do dia < 16.04.2007 e que ainda se encontrava quebrado o parafuso que prende o vidro de proteção do mecanismo de medição. Este fato somado a condição de possível manipulação das bobinas de campo, que fazem a movimentação do disco móvel para a marcação correta do consumo de energia elétrica e o salto de consumo de energia elétrica do período antes e depois da inspeção do medidor indica -ý alteração do registro correto de energia pelo medidor."

Há, pois, prova inconteste de que tenha havido fraude.

O fato desconstitutivo do direito do autor foi comprovado pela fornecedora, descortinado mediante perícia.

Em conclusão, à existência de prova técnica comprovando o expediente fraudulento, a fatura tem higidez para sedimentar a exigência da fornecedora.

Assim, evidente que a tese veiculada no Recurso Especial e reiterada nesse recurso não pode ser analisada, pois busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, sendo inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0128821-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 528.634 / SP**

Números Origem: 00110703620078260077 0770120070110702 20130000088776 26292007 72760873

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : FAUSTO ARTHUR FERRARI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
RENATA PINHEIRO GAMITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : FAUSTO ARTHUR FERRARI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
RENATA PINHEIRO GAMITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.